

LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.

Processo n.º 005/2023.

COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor-Presidente: Maria Manoela dos Reis Vicente

Auditor-Relator sorteado: MARIA MANOELA REIS VICENTE.

Denunciados: DIEGO ALVES, EQUIPES UNIÃO OPERÁRIA E REAL ANDRINO

I. DO RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através da sua Procuradora de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia contra DIEGO ALVES, EQUIPES UNIÃO OPERÁRIA E REAL ANDRINO

Do relatório apresentado pelo árbitro da partida, verifica-se que os denunciados teriam descumprido o Regulamento Interno da Competição, bem como, o disposto no CBJD. Desta forma, ao tomar ciência das irregularidades praticada pelos denunciados, a Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol, apresentou a denúncia em face dos mesmos, pugnando pela sua condenação.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação dos acusados para, querendo, apresentarem defesa. Nenhum dos denunciados apresentou previamente defesa escrita, optando por fazê-las de forma oral durante a presente sessão.

Deixo registrado o denunciado Diego Alves não compareceu a presente sessão de julgamento, sendo decretada sua revelia.

Apresentada a defesa oral das Equipes denunciadas, passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a súmula da partida possui presunção de veracidade, assim sendo retira-se da súmula da partida que ocorreram situações de agressão, arremesso de objetos no campo e briga generalizada entre as torcidas.

Aos 47 minutos do segundo tempo começou uma confusão generalizada, após uma cobrança de penalidade a favor da equipe mandante (União Operaria) sendo desperdiçada! Atras da trave guarnecida pelo goleiro da equipe visitante (Real Andrino) havia um gandula com colete que saiu correndo em direção do goleiro JOAO PAULO DAUFEMBACK ,agredindo o mesmo com vários chutes ,sendo identificado o agressor como filho o vice presidente do União Operaria!!Nome do agressor DIEGO ALVES!!Após este fato, vários torcedores começaram a jogar cadeiras para dentro do campo de jogo!!Começando lá fora do alambrado uma briga generalizada de ambas as torcidas, acabei encerrando a partida neste momento, pois vários jogadores de ambas as equipes saíram de campo de jogo para tentar acalmar os ânimos de torcedores exaltados!!O Sr JOAO PAULO DAUFEMBACK ,após a agressão saiu de campo com a ajuda de jogadores do União Operaria e Real Andrino!!As diretorias de ambas as equipes entraram em campo de jogo tirando seus jogadores afim de evitar uma confusão maior!!Foi acionada a Policia Militar para conter a briga de torcedores de ambas as equipes!!Após tudo calmo a arbitragem saiu do estádio tranquilamente!!!

Os acusados, por sua vez, não trouxeram aos autos provas que pudessem derruir a presunção da súmula da partida, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Sendo assim, a materialidade e a autoria das infrações foram devidamente comprovadas.

Pois bem.

Institui o artigo 213, do CBJD, que constitui infração relativa à disputa da partida quem:

"Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

[...]

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).".

[...]

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.⁸⁷ (NR)

O art. 254 A caput, inciso II, institui que:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

[...]

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

São exatamente estes os enquadramentos legais das infrações praticada pelos denunciados.

Sendo assim, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão julgar procedente a denúncia para condenar os denunciados nas penas do CBJD c/c art. 182 por se tratar de competição não profissional, conforme a individualização e dosimetria apresentada abaixo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

DIEGO ALVES denunciado incurso no artigo 254-A, II do CBJD com pena de suspensão de 30 a 180 dias;

EQUIPES UNIÃO OPERÁRIA E REAL ANDRINO denunciados incurso no artigo 213, I, III, §2º do CBJD com pena de multa de 100 a 100mil reais.

III. DO DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar os denunciados nas seguintes penas:

DIEGO ALVES, pena de 180 dias. Por se tratar de competição não profissional aplico o dispositivo do art. 182 do CBJD reduzindo a pena pela metade. Pena final de 90 dias de suspensão.

A EQUIPE UNIÃO OPERÁRIA, condeno a pena de multa de R\$ 2.000,00 reais e o próximo jogo quando mandante, o campo deverá ser neutro sem presença de público por quatro jogos, apenas com a presença dos atletas relacionados, comissão técnica, arbitragem e 3 membros da diretoria. Por se tratar de competição não profissional aplico o dispositivo do art. 182 do CBJD reduzindo a pena pela metade. Pena final multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e campo neutro por dois jogos quando mandante sem a presença de público.

A EQUIPE REAL ANDRINO, condeno a pena de multa de R\$ 1.000,00 reais e o próximo jogo quando mandante, o campo deverá ser neutro sem presença de público por dois jogos, apenas com a presença dos atletas relacionados, comissão técnica, arbitragem e 3 membros da diretoria. Por se tratar de competição não profissional aplico o dispositivo do art. 182 do CBJD reduzindo a pena pela metade. Pena final multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e campo neutro por um jogo quando mandante sem a presença de público

Para todos os condenados em pena pecuniária, caso o valor da multa não seja pago até o final da competição (30/06), onde incidirá no valor da multa um acréscimo de 10% por dia de atraso.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 23 de junho de 2023.

MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE

OAB/SC 40977

Auditora Relatora – Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol